



PREFEITURA DE  
**ARAGUAÍNA**  
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

# Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO IX - QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2020 - Nº 2.148

## SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO .....	1
SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO.....	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	2
SECRETARIA DA FAZENDA.....	3
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA.....	12
SECRETARIA DA SAÚDE.....	13
ASTT .....	14
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA .....	14
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	15

## ATOS DO EXECUTIVO

PORTARIA 269, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, e

RESOLVE:

Art. 1º - MANTER, a exoneração do servidor ÉMILIO RODRIGUES SANTANA, inscrito no CPF: 797.223.931-20, do cargo em comissão de Diretor, a través da Portaria 264/20, inciso III, publicada no Diário Oficial na Edição 2.142, de 15 de setembro de 2020.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria 266/2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA  
Prefeito de Araguaína

## SECRETARIA DA ASSIST. SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Edital Nº 01, de 16 de setembro de 2020

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS faz saber que realizará eleição com Entidades não-governamentais que desenvolvem trabalho na área de Assistência Social neste Município e que estejam devidamente inscritos no referido conselho, de acordo com a Lei Municipal nº 1772 de 29 de Dezembro de 1997, e Lei Federal nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1993, resolve:

Art.1º- A eleição do CMAS com entidades não-governamentais será coordenada por uma comissão organizadora, a saber: Helem

## Prefeitura de Araguaína

### Gabinete do Prefeito



### Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>  
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ  
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins  
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

Rodrigues Fragoso, Lucas Alves de Andrade, Isabel Cristina Mota Rodrigues e Jhenmerson Keity Rodrigues Ferrais (presidente da Comissão), eleita dia 16/09/2020, em reunião de Comissão, às 14:00, na Sala da Superintendência da Educação - SEMED.

Art.2º- Serão eleitas para integrar o CMAS, 06 (seis) entidades não-governamentais que desenvolvem trabalho na área de Assistência Social, neste Município, nas seguintes condições:

A área Não Governamental se divide em: trabalhadores, prestadores de serviços e usuários;

a) 01 (uma) vaga para entidades representativas de profissionais trabalhadores da política da Assistência Social (associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões), com comprovação de registro de filiação no ato da inscrição;

b) 03 (três) vagas para entidades representativas dos prestadores de serviço da Assistência Social, inscritas previamente no CMAS, que necessariamente atendam:

- Crianças e adolescentes;
- Pessoas com deficiência;
- Idosos;
- Pequenos produtores rurais;
- Associação de moradores;
- Atendimento social (Enfrentamento à violência, educação política, defesa de direitos, ética, cidadania e entidades que atuem na área jurídica dos direitos humanos, dentre outros).

c) 02 (duas) vagas para entidades representativas dos usuários da política da Assistência Social, inscritas previamente no CMAS, de acordo a resolução CNAS nº 11 de 23 de setembro de 2015.

- Crianças e adolescentes;
- Pessoas com deficiência;
- Idosos;
- Pequenos produtores rurais;
- Associação de moradores;
- Famílias em situação de risco social.

Parágrafo único - Serão considerados representantes de usuários sujeitos coletivos vinculados aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda da política de assistência social, mobilizadas de diversas formas, e que têm como objetivo a luta pela garantia de seus direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações,

movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

§ 1º. Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, isolada ou cumulativamente, o atendimento, assessoramento e defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política Nacional de Assistência Social (PNAS), sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação nos efetivos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

§ 2º. Não havendo entidades representativas dos usuários inscritas no CMAS, serão consideradas a participação dos usuários aqueles que participam dos serviços, programas, projetos e benefícios de transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social participante há mais de 6 (seis) meses.

Art.3º- A eleição do CMAS se realizará da seguinte forma:

a)As entidades ou candidatos para as vagas não-governamentais poderão inscrever-se até o dia 23/10/2020, às 17:00, na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social (Sala da Articulação dos Conselhos), Rua Humberto de Campos, 508 – Bairro São João, ou pelo e-mail [diretoriosconselhos@gmail.com](mailto:diretoriosconselhos@gmail.com).

b)A eleição para a escolha dos 06 representantes não-governamentais se realizará dia 30/10/20, às 14:00, na Sala da Articulação dos Conselhos, na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, Rua Humberto de Campos, 508 – Bairro São João, por meio virtual (Google meet), a ser informado pelo Conselho aos aprovados para participação pela Comissão;

c)Cada representante das entidades não-governamentais inscritas deverão votar em 04 entidades, sendo que serão eleitas aquelas com maior número de votos. Em caso de empate, considerar-se-á o tempo de atuação do profissional trabalhador da política da Assistência Social, participação como usuário dos serviços, programas, projetos e benefícios de transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, ou tempo de constituição da Instituição;

d)O mandato dos membros eleitos pelas entidades não-governamentais será de 02 anos, permitida uma recondução;

Art.4º- Para participar da eleição desse Conselho, os candidatos deverão apresentar ofício dirigido à comissão eleitoral, informando os dados do titular e suplente, anexando ao ofício cópia dos seguintes documentos exigidos:

- Cópia da Identidade;
- Cópia do CPF;
- Comprovante de endereço;
- Declaração do CRAS, CREAS ou do Cadastro Único reconhecendo a vinculação à Política de Assistência Social. (Essa declaração refere-se aos representantes citados no Art.2º, Parágrafo Único, § 2º)

• Apresentar o Plano de Ação do ano corrente, no caso de Instituições.

Art.5º- Não serão cobradas quaisquer taxas para inscrição.

Art.6º- Mais informações quanto à eleição serão obtidas no CMAS, na sala da Articulação dos Conselhos Municipais, ou pelo telefone 3411 1257.

Art.7º- A Comissão decidirá sobre os casos omissos.

Araguaína 23 de setembro de 2020.

Jhenmerson Keity Rodrigues Ferrais  
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº. 09/2020

Dispõe sobre a criação da Comissão Organizadora da Eleição do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, em reunião de Comissão, realizada dia 16/09/2020, às 14:00, na Sala da Superintendência da Educação – SEMED, no uso da competência conferida pela a Lei Municipal nº. 1790, de 17 de fevereiro de 1998 e pelo Regimento Interno do Conselho;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social;

A Eleição do CMAS será realizada nesta cidade, para a escolha das 06 entidades não governamentais, dia 30/10/2020, às 14:00, por meio virtual (Google Meet), com a Comissão sediada na Sala da Articulação dos Conselhos, na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, Rua Humberto de Campos, 508 – Bairro São João,

RESOLVE:

Art. 1º- Fica instituída a comissão organizadora do Conselho Municipal de Assistência Social com a seguinte composição:

- 1 - Helem Rodrigues Fragoso;
- 2 - Lucas Alves de Andrade e
- 3 - Isabel Cristina Mota Rodrigues e
- 4 - Jhenmerson Keity Rodrigues Ferrais

Parágrafo único – A comissão será coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Jhenmerson Keity Rodrigues Ferrais.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaína-TO, 23 de setembro de 2020.

Jhenmerson Keity Rodrigues Ferrais  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 114/2020  
PROCESSO Nº: 2020008778  
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Araguaína / Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.  
CONTRATADA: ASSISTIVA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
CNPJ Nº 94.649.175/001-78  
OBJETO: Consiste na contratação de 01 (uma) Palestra com “RITA DE CASSIA RECKZIEGEL BERSCH” por meio da pessoa jurídica ASSISTIVA TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA para apresentar-se no dia 02 de outubro de 2020, no PROJETO: II JORNADA PEDAGOGICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, na MODALIDADE VIRTUAL NO FORMATO DE TRANSMISSÃO DE VIDEO AO VIVO – “LIVE”  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação por inexigibilidade.  
VALOR: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).  
VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência de 1 (um) mês a partir da data da assinatura do contrato até a prestação do serviço e liquidação do mesmo, publicado no órgão de imprensa oficial.  
DOTAÇÃO: FP: 16.1605.12.122.2006.2394; ED: 33.90.39.9999; FICHA: 20200698; FONTE: 002000000.  
SIGNATÁRIO: Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Araguaína, Estado do Tocantins, 23 de setembro de 2020.

Publique-se

JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA  
Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte E Lazer

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE Nº 227/2020  
DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pelo presente.

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

Considerando a indicação do Departamento de Ensino Fundamental externando a possibilidade da contratação da pessoa jurídica ASSISTIVA - TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação;

Considerando o Parecer, emitido pela Procuradoria Jurídica, pela legalidade da presente despesa por meio de inexigibilidade de Licitação.

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da pessoa jurídica ASSISTIVA - TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, inscrita no CNPJ: 94.649.175/001-78, para a contratação de serviços da palestrante "RITA DE CASSIA RECKZIEGELBERSCH" com vigência de 1 (um) mês a partir da assinatura do contrato até a prestação de serviços e liquidação do mesmo, pelo valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cuja despesa correrá por conta da Funcional Programática: 16.1605.12.122.2006.2394; Elemento de Despesa: 33.90.39.9999; Fonte: 002000000; Ficha: 20200698.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ DA GUIA PEREIRA DA SILVA  
Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PORTARIA/SEMED Nº 226/2020  
ARAGUAÍNA – TO, 23 DE SETEMBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 052, de 07/03/2019

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras, Sra. GLAUCIANA MARIA MONTEIRO CHUARY VALADARES, matrícula nº 24.616, e como suplente a senhora AYLIZARA PINHEIRO DOS REIS, matrícula nº 17.702, para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo nº 2020008778.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA
114/2020	ASSISTIVA - TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA CNPJ : 94.649.175/0001-78

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I. Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II. Anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III. Determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV. Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V. Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI. Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII. Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII. Observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX. Manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X. Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, em Araguaína – Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2020.

JOSÉ DA GUIA PEREIRA DA SILVA  
Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

## SECRETARIA DA FAZENDA

PORTARIA 083/SMF, EM 23 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017 e Lei Municipal nº 3.042, de 27 de março de 2017;

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO nº 03, de 20 de setembro de 2017, com o intuito de propiciar maior efetividade nas ações de fiscalização realizadas pelo Controle Interno;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para alimentar os dados do PORTAL DA TRANSPARENCIA E SICAP – LCO, no âmbito do Tribunal de Contas do estado do Tocantins.

Matrícula	Servidores	Cargo
31253	Max Doeel Nunes Guimaraes	Coordenador de T. I.
22401	Pollyanna Paula Lima Bezerra	Assistente Técnico Administrativo
37280	Sanderson Sousa Alves	Técnico administrativo - Administrador

Art. 2º Os servidores designados serão responsáveis pela alimentação dos dados da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio eletrônico, com assinatura digital, conforme disposto na Instrução Normativa TCE/TO

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fabiano Francisco de Souza  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria 004/2017

PROCESSO(S) SMF: 2019000324  
INTERESSADO(S): COMAGRIL-COM.DE MAQ.E IMPLEM.AGRIC. LTDA  
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE LIXO

DESPACHO Nº 465/GAB – 2020

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado;

Considerando o disposto na Certidão da Divisão competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas;

Considerando o(s) Parecer(es) Administrativo(s) nº(s) 138/2020, (fls. 20), Certidão de (in)existência de execução fiscal (fls. 20) e Consultas Gerais de Débitos produzida pela Coordenação de IPTU, no qual se constatou a existência de adesão à Parcelamento Tributário que interrompeu o prazo prescricional dos créditos tributários, dentre outras determinações;

RESOLVO:

NÃO RECONHECER a PRESCRIÇÃO da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, do(s) exercício(s) fiscal(is): 2013, 2014 e 2015, incidente sobre o imóvel de inscrição nº 8443, ante a confirmação de existência de causa interruptiva, bem como,

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da Taxa de Coleta e Lixo Domiciliar, do(s) exercício(s) fiscal(is): 2012, do(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) sob a(s) inscrição(ões) nº(s): 8443, conforme comprovação do cumprimento quinquenal ainda que ocorrida a superveniência de causa interruptiva da prescrição e/ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, em 21 de setembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2020008109  
Interessado: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Assunto: Compensação (e/ou Restituição)

DESPACHO Nº 502 / GAB – 2020

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendidos como aqueles comprovadores de todo o alegado (fls. 02/08);

Considerando o disposto no Parecer Administrativo nº 153/2020 gerado pela Coordenação de IPTU desta Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 09/14), comprovando a veracidade das informações trazidas na inicial, e cuja opinião foi pelo deferimento do pedido inicial formulado;

RESOLVO:

AUTORIZAR a COMPENSAÇÃO (E/OU RESTITUIÇÃO) do valor total de R\$ 447,65 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) ora pleiteada por GERALDO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 059.141.161-04.

NÃO RECONHECER o pedido de retirada de multas e juros do IPTU 2020, DUAM 8569332, haja vista sua quitação ter se dado de forma tempestiva.

NÃO AUTORIZAR o pedido de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO por motivo de mudança de zoneamento do imóvel CCI 60214 em relação ao exercício fiscal de IPTU 2018, pelos mesmos fundamentos contidos no despacho Sefaz nº 016/GAB-2019, publicado no diário oficial do município nº 1.745 de 05 de fevereiro de 2019 oriundo dos autos nº 2019000987, para tanto devendo o processo ser encaminhado para o setor responsável desta Secretaria para as providências que se fazem necessárias, inclusive com a necessária correção monetária da quantia acima descrita, nos termos do artigo 222, da Lei Complementar Municipal nº 58/2017.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de setembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

NÚMERO(S) DO(S) PROCESSO(S) / INTERESSADOS(AS):

2018015911 - JOSE FERREIRA BARROS FILHO  
2018026310 - MARIA BEZERRA FARIAS  
2017079214 - CICERO DE JESUS R.ARAGAO  
2018023448 - ANA PEREIRA BRAGA  
2017078809 - ROSILENY ROSA MARTINS  
2020007576 - ANGELA PEREIRA GOMES  
2020006778 - CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ  
2020007575 - ANGELA PEREIRA GOMES  
2020007873 - ROSIMAR RIBEIRO SANTANA LIMA  
2020007924 - CONSTRUTORA BOA SORTE IND COM INCORP E URBANIZACAO LTDA  
2020007923 - CONSTRUTORA BOA SORTE IND COM INCORP E URBANIZACAO LTDA  
2020007337 - DONEY SILVA LANDIM  
2020001304 - VERA MARIA SARAIVA SALOMAO  
2020001303 - VERA MARIA SARAIVA SALOMAO  
2018016720 - FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ  
2020002753 - MARIA FERREIRA VIEIRA  
2020002818 - RUBENS DARIO VALTUILLE JUNIOR  
2020006589 - ASSOCIACAO EVANGELICA NOVA TERRA  
2020008000 - VIVIANE SANTOS DE SOUSA  
2020006670 - DELVIENE FRANCISCA MACHADO  
2017080436 - JOANA DARC IZAIAS DE ANDRADE  
2017075732 - COHAB-CIA DE HABITACAO GOIAS  
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE LIXO/D.A/IPTU/DAIPP

DESPACHO Nº 505/GAB – 2020

Tendo em vista toda a documentação acostada ao requerimento inicial, ora entendida como aquela comprovadora de todo o alegado, apreciamos nos seguintes moldes;

Considerando o disposto no parecer da Divisão competente desta Secretaria Municipal da Fazenda, o qual analisou o conteúdo das informações ora apresentadas;

Considerando o(s) Parecer(es) Administrativo(s) nº 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 E 163/ 2020, e Consultas Gerais de Débitos realizada pelo Departamento de IPTU, nos quais se constatam a inexistência de processos de execuções fiscais relacionados aos autos dos referidos processos, ativo e ausentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e do IPTU – Imposto Predial, Territorial Urbano, do(s) exercício(s) fiscal(is) referente(s) ao(s) ano(s) Relacionados no ANEXO I, para o(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) e Relacionados no ANEXO I, conforme comprovação do cumprimento quinquenal ainda que ocorrida a superveniência de causa interruptiva da prescrição e/ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente a fim de que as respectivas baixas sejam efetuadas.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, em 22 de Setembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

## ANEXO I

RECEITA	Nº PROCESSO	INTERESSADOS (AS)	CCI	ANOS REF.	SETOR	QD.	LT.
LIXO	2017080436	JOANA DARCI IZAIAS DE ANDRADE	28887	2004 A 2011	NOVA ARAGUAÍNA	0042	0019
IPTU	2020006670	DELVIENE FRANCISCA MACHADO	32161	2006 A 2007	VILA ROSÁRIO	0039	0008
LIXO	2020006670	DELVIENE FRANCISCA MACHADO	32161	2013 A 2014	VILA ROSÁRIO	0039	0008
LIXO	2020008000	VIVIANE SANTOS DE SOUSA	37254	2008 A 2015	NOVA ARAGUAÍNA	0083	0005
IPTU	2020006589	ASSOCIACAO EVANGELICA NOVA TERRA	44028	2009, 2011 A 2013	RESIDENCIAL ITAIPU	0021	0003
LIXO	2020006589	ASSOCIACAO EVANGELICA NOVA TERRA	44028	2006 A 2010	RESIDENCIAL ITAIPU	0021	0003
LIXO	2020008577	RUBENS DARIO VALTUILLE JUNIOR	5385 E 5386	2011 A 2014	SANTA MONICA	0069	0114 E 0126
LIXO	2020007576	ANGELA PEREIRA GOMES	7563	2004 A 2015	SETOR ITAPUAN	0013	0015
LIXO	2020007575	ANGELA PEREIRA GOMES	7563	2009	SETOR ITAPUAN	0013	0015
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	5783	2004 A 2013	CENTRO	0017	0001
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	9248	2007 A 2013	CHÁCARA 03	CHAC	0003
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11890	2002 A 2015	JARDIM ESPLANADA	0058	0286
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11891	2002 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0298
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11892	2004 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0311
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11893	2004 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0323
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11894	2004 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0336
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11895	2004 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0348
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11896	2006 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0361
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11897	2004 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0393
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11899	2004 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0058	0417
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11911	2002 A 2015	JARDIM ESPLANADA	0058	0140
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11912	2002 A 2015	JARDIM ESPLANADA	0058	0223
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	11913	2002 A 2015	JARDIM ESPLANADA	0058	0273
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	12011	2004 A 2013	MANOEL GOMES DA CUNHA	0007	0029
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	19453	2004 A 2013	VALE DO ARAGUAIA	0002	0043
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	19470	2004 A 2013	VALE DO ARAGUAIA	0011	0126
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	32115	2004 A 2015	JARDIM ESPLANADA	0036	0425
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	32116	2002 A 2015	JARDIM ESPLANADA	0036	0437
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	32118	2002 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0036	0491
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	36045	2002 A 2013	RESIDENCIAL PATROCINIO	0008	0004
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	36067	2002 A 2013	RESIDENCIAL PATROCINIO	0008	0005
LIXO	2018016720	FRANCISCO ANTELIUS SERVULO VAZ	45828	2004 A 2013	JARDIM ESPLANADA	0050	0427
IPTU	2020001303	VERA MARIA SARAIVA SALOMAO	34209	2001 A 2004	VILA ALIANÇA	0008	0009
IPTU	2020001303	VERA MARIA SARAIVA SALOMAO	4077	2001 A 2004	BAIRRO SÃO JOÃO	0060	008A
LIXO	2020001304	VERA MARIA SARAIVA SALOMAO	45929	2004 A 2014	JARDIM DAS PALMEIRAS	0063	0252
LIXO	2020001304	VERA MARIA SARAIVA SALOMAO	45928	2005 A 2010	JARDIM DAS PALMEIRAS	0063	0239
LIXO	2020001304	VERA MARIA SARAIVA SALOMAO	34209	2005 A 2010	VILA ALIANÇA	0008	0009
LIXO	2020001304	VERA MARIA SARAIVA SALOMAO	4077	2005 A 2010	BAIRRO SÃO JOÃO	0060	008A
LIXO	2020007337	DIONEY SILVA LANDIM	52363	2011 A 2015	MORADA DO SOL III	0018	0005
LIXO	2020007923	CONSTRUTORA BOA SORTE IND COM INCORP E URBANIZACAO LTDA	28252	2004 A 2015	BAIRRO DA CIMBA	0055	0010
LIXO	2020007924	CONSTRUTORA BOA SORTE IND COM INCORP E URBANIZACAO LTDA	28251	2004 A 2015	BAIRRO DA CIMBA	0055	0009
LIXO	2020007873	ROSIMAR RIBEIRO SANTANA LIMA	44539	2014 A 2015	JARDIM ESPLANADA	0035	0491
IPTU	2020007873	ROSIMAR RIBEIRO SANTANA LIMA	44539	1992 A 1997	JARDIM ESPLANADA	0035	0491
IPTU (DA)	2020006778	CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ	678, 679, 680, 681, 683	2001, 2005 E 2008	SÃO LUIZ	0004	0015, 0016, 0017, 0019 E 0021
LIXO	2017078809	ROSILENY ROSA MARTINS	49544	2004 A 2011	CENTRO	0048	003A
LIXO	2018023448	ANA PEREIRA BRAGA	7742	2004 A 2010	BAIRRO SÃO JOÃO	014B	0089
IPTU	2017079214	CICERO DE JESUS R.ARAGAO	6645	2001, 2002, 2003	BAIRRO SÃO JOÃO	RT16	0001
LIXO	2017079214	CICERO DE JESUS R.ARAGAO	6645	2004 A 2006	BAIRRO SÃO JOÃO	RT16	0001
LIXO	2018026310	MARIA BEZERRA FARIAS	30938	2004 A 2015	NOVA ARAGUAÍNA	0050	0011

RECEITA	Nº PROCESSO	INTERESSADOS (AS)	CCI	ANOS REF.	SETOR	QD.	LT.
IPTU (DA)	2018015911	JOSE FERREIRA BARROS FILHO	1633	1992 A 2000	BAIRRO SENADOR	0001	0006
LIXO	2017075732	COHAB-CIA DE HABITACAO GOIAS	34227	2006 A 2010	VILA ALIANÇA	0001	0014
IPTU (DAIPP)	2020002753	MARIA FERREIRA VIEIRA	9273	1998 A 2000	BAIRRO JK	00W3	0001

Araguaína-TO, 22 de Setembro de 2019.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/201

Processo nº: 2020008504  
Interessado: MISAEL DE JESUS SILVA  
Assunto: Impugnação de ISSQN

DESPACHO Nº 501 / GAB – 2020

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando a confecção dos parecer nº 060/2020, cuja opinião foi favorável ao pedido do(a) interessado(a);

RESOLVO:

RECONHECER A IMPUGNAÇÃO DE ISSQN incidente sobre a inscrição do contribuinte MISAEL DE JESUS SILVA relativos ao período de competência de fevereiro/2019 a setembro/2020, ante a confirmação de inexistência de nova causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 17 de Setembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

Processo nº: 2020008129  
Interessado: BANCO BRADESCO  
Assunto: Impugnação de ISSQN

DESPACHO Nº 503 / GAB – 2020

Tendo em vista o requerimento inicial e toda documentação acostada ao mesmo;

Considerando a confecção dos parecer nº 061/2020, cuja opinião foi favorável ao pedido do(a) interessado(a);

RESOLVO:

RECONHECER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DE ISSQN incidente sobre a inscrição do contribuinte BANCO BRADESCO relativos ao período de competência de novembro de 2017 a agosto de 2018, ante a confirmação de inexistência de nova causa interruptiva ou suspensiva, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente para as providências que se fizerem necessárias.

PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial do Município e, após o prazo recursal, ENCAMINHEM-SE os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em Araguaína, Estado do Tocantins, em 18 de Setembro de 2020.

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria nº 004/2017

## MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 01/20

Autuado (a): Maria de Jesus Araújo

CNPJ / CPF: 286.017.181-91

Endereço: Rua Coronel Fleury, nº 1777, Bairro Eldorado, Araguaína/TO.

Data do Julgamento: 02 de julho de 2020.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e Código Municipal de Vigilância Sanitária, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração supracitado, lavrado em face da autuada a Sra. Maria de Jesus Araújo, inscrito no CPF sob nº 286.017.181-91, para nos termos do art. 396, I do citado diploma legal, c/c o art. 1º, I da Lei Municipal nº 2.321/2004 e art. 2º da Lei Federal 6.437/1977, Condená-la em pena Média a recolher aos cofres do Município de Araguaína a multa correspondente a 500,01 UFIRs..

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme artigo 162 do CTM.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito não tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

\*Autuado (a): Maria de Jesus Araújo

Assinatura por extenso: \_\_\_\_\_

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_/\_\_\_\_.

OBS: \_\_\_\_\_

\*(A assinatura deverá ser da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário fiel)

## JULGAMENTO

Processo nº 01/2020

Aos 2 (dois) dias do mês de julho do ano de 2020, às 09h, o Diretor do Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria nº 091/2017, trouxe a julgamento os autos em epígrafe, referente ao Auto de Infração nº 01/20, sendo sujeito ativo a Secretaria Municipal de Saúde (Div. Vigilância Sanitária) de Araguaína/TO, e autuada a Sra. Maria de Jesus Araújo.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

## I – RELATÓRIO

Após constatada pela Fiscalização de Vigilância Sanitária a irregularidade, a Sra. Maria de Jesus Araújo, foi autuada através do Auto de Infração nº 01/20, datado em 06 de janeiro de 2020, às 11h, com base nos fundamentos descritos nos artigos 17, inciso I, 18, inciso I, 31, inciso II, 34, inciso II da Lei Municipal nº 2.908/14, pelo fato de criar galinhas em perímetro urbano, fl. 2.

A autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 04-07, afirma que o motivo se deu por força maior, pois as galinhas eram criadas na zona

rural, mais devido sua esposa (autuada) apresentar um problema de saúde, tendo que fazer o deslocamento das galinhas para sua casa na zona urbana.

Afirma que o ambiente onde as aves são criadas é amplo e limpo, não gerando risco de insalubridade e perturbação aos vizinhos. Ainda, confessa que as galinhas somente serão retiradas quando o estado de saúde da autuada não forem mais essenciais, sendo levadas para a zona rural.

Por fim, solicita com base no princípio da razoabilidade que o prazo para a retirada das galinhas seja após a recuperação da autuada, e que seja cancelada a multa, visto que a situação foi ocasionada por força maior.

A Fiscalização Sanitária contesta fl. 08, que no dia 05 de novembro de 2019 foi lavrado auto de infração, pelo fato da autuada criar galinhas em perímetro urbano, conforme é demonstrado através do Termo de Intimação nº 226/2019.

Na defesa apresentada, confirma que as galinhas estão sendo mantidas em perímetro urbano e que isto se deu por um motivo de força maior. Além disso, pede prazo para a retirada das galinhas.

A legislação é bastante clara ao estabelecer que a criação das aves em perímetro urbano é proibida, sobretudo pelo fato da criação de galinhas estar associada a proliferação do mosquito palha, transmissor da doença Leishmaniose Visceral.

Diante do interesse público envolvido é que se faz necessária a autuação para forçar o autuado a retirar as aves do perímetro urbano, de modo a evitar riscos à saúde da população.

Sem mais, e por todo o exposto, a vigilância sanitária se manifesta pela total procedência do auto de infração, imputando à autuada a penalidade de multa no valor de 500,01 UFIRS, nos termos da Lei Municipal nº. 2.321/04.

Relato. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Municipal nº 2.908/14 regulamenta atividades de controle e prevenção a dengue e leishmaniose visceral, e traz expressamente em seu texto o impedimento de criação de vários tipos de animais, entre eles está incluído as aves, onde estabelece uma distância mínima para que haja criadouros desses animais.

Ao analisar o processo, a fiscalização fez prova nos autos, da infração cometida pela autuada através do termo de intimação. Deste modo, resta claro que houve infração a legislação sanitária e por isso a penalidade aplicada é adequada.

Por isso, torna-se adequada a fundamentação jurídica que permitiu o lançamento do Auto de Infração contra o autuado, conforme dispõe os artigos 17, inciso I, 18, inciso I, 31, inciso II e 34, inciso II da Lei Municipal nº 2.908/14, in verbis:

Art.17. Na prevenção e controle de dengue e leishmaniose visceral (calazar) caberão aos proprietários, posseiros, ocupantes e responsáveis, assim como aos estabelecimentos privados, além do já disposto, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor e a proliferação destas doenças, devendo:

I – manter a limpeza constante de quintais, promoverem o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, materiais orgânicos como folhas de arvores, fezes de animais, resto de madeiras e frutas em decomposição e inservíveis em geral.

Art. 18. Fica proibido a criação de suínos, aves, equinos, caprinos, ovinos, e bovinos em domicílio e peridomicílios localizados em uma distância não inferior a 600 m (seiscentos metros) dos criadouros desses animais as residências de vizinhos.

I – Os proprietários dos animais descritos nesse artigo ficam obrigados a dar destinação adequada aos mesmos em um prazo máximo de 10 dias após a notificação.

Art. 31 – As infrações desta Lei referente a leishmaniose visceral classificam-se em:

II – Média: quando for encontrada a criação de galinhas e/ou suínos em área urbana. Ou em caso de reincidência da infração leve.

Art. 34. As penalidades aplicadas as infrações a esta Lei são:

II – Para infrações médias: advertência, multa no valor de 500,01 a 10.000,00 a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias, cobrada em dobro em caso de reincidência, interdição do estabelecimento ou da obra se for o caso, até a solução do problema, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, e/ou cassação do alvará ou licença de funcionamento, quando for o caso, observados os procedimentos previstos na legislação vigente.

Pelos fatos analisados, na primeira visita de intimação a autuada foi informado que devem ser retiradas todas as galinhas, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias, mas ainda assim, continuou com a criação de das aves, mesmo os fiscais retornando ao local quase 3 meses depois. De forma que continuou a praticar a infração constante na legislação municipal, sendo a continuidade da infração confirmada pelos fiscais na segunda visita na qual foi lavrado o auto de infração e confessada pela própria autuada em sua impugnação.

Mesmo alegando que isso ocorreu por motivos de saúde, não há o que se considerar em virtude da autuada. Pois mesmo após a notificação a mesma prossegue com a criação das galinhas e tal fato fora constatado pela fiscalização sanitária. Ainda confirma que irá manter as galinhas na zona urbana, até que sua saúde melhore, mesmo sem ter qualquer previsão temporal para que isso ocorra.

A vista destes fatos, este julgamento atende ao pedido da fiscalização e mantém a penalidade de multa conforme a Lei Municipal nº 2.908/14, tornando-se apropriado a apuração da infração mencionada, em concordância com o art. 156 e seguintes da Lei Complementar nº 058/17.

### III – CONCLUSÃO

Em conformidade com os dispositivos apresentados do Código de Vigilância Sanitária, Lei nº 1.612/95 e os insertos no Auto de Infração, Julgo Totalmente Procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração supracitado, lavrado em face da autuada a Sra. Maria de Jesus Araújo, inscrito no CPF sob nº 286.017.181-91, para nos termos do art. 396, I do citado diploma legal, c/c o art. 1º, I da Lei Municipal nº 2.321/2004 e art. 2º da Lei Federal 6.437/1977, Condená-la em pena Média a recolher aos cofres do Município de Araguaína a multa correspondente a 500,01 UFIRs.

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, em consonância com o artigo 162 do CTM.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito não tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

### MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 101/19  
Autuado (a): Oliveira e Irmãos Com. De Alimentos Ltda – Santo Sabor  
CNPJ / CPF: 10.449.214/0001-01

Endereço: Av. Filadélfia, nº 568, Setor Oeste, Araguaína/TO.  
Data do Julgamento: 02 de julho de 2020.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e Código Municipal de Vigilância Sanitária, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração nº 791/19, lavrado em face da Pessoa Jurídica Oliveira e Irmãos Com. De Alimentos Ltda – Santo Sabor, com CNPJ nº 10.449.214/0001-01, para nos termos do art. 396, I do citado diploma legal, c/c o art. 1º, I da Lei Municipal nº 2.321/2004 e art. 2º da Lei Federal 6.437/1977, Condená-la em pena Leve a recolher aos cofres do Município de Araguaína a multa correspondente a 500 UFIRs.

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme artigo 162 do CTM.

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito não tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

\*Autuado (a): Oliveira e Irmãos Com. De Alimentos Ltda – Santo Sabor  
Assinatura por extenso: \_\_\_\_\_  
Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
OBS: \_\_\_\_\_

\*(A assinatura deverá ser da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário fiel)

### JULGAMENTO

Processo nº 101/2019

Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2020, às 14h40, o Diretor do Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria nº 091/2017, trouxe a julgamento os autos em epígrafe, referente ao Auto de Infração nº 791/19, sendo sujeito ativo a Secretaria Municipal de Saúde (Div. Vigilância Sanitária) de Araguaína/TO, e autuada a Pessoa Jurídica Oliveira e Irmãos Com. De Alimentos Ltda – Santo Sabor.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

### I – RELATÓRIO

Após notificações lavradas pela Fiscalização de Vigilância Sanitária, orientando a Pessoa Jurídica Oliveira e Irmãos Com. De Alimentos Ltda – Santo Sabor, a regularizar pendências existentes em seu estabelecimento, não restou alternativas a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 791/19, datado em 10 de setembro de 2019, às 15h, com base nos fundamentos descritos nos artigos 19, 21, § 1º; e 399, incisos I e XVII da Lei Municipal nº 1.612/95, pela ausência de Licença de Funcionamento Sanitário referente ao ano de 2019, além de descumprir a Notificação Sanitária estabelecida pela autoridade sanitária competente, fls. 3-4.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 05, afirmando que já existia perante os órgãos competentes o pedido para a obtenção de alvará, porém se encontrava em análise. Ainda aduz que, o auto de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

infração se refere a uma filial, a qual foi fechada em 2018, devendo ser anulado o referido auto, tendo em vista a perda do objeto.

Esclarece que foram cumpridas todas as exigências feitas no termo de infração nº 116/2018, conforme a documentação acostada aos autos.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração em questão pela inobservância dos requisitos legais essenciais e pela perda do objeto conforme exposto.

A Fiscalização Sanitária contesta fls.10-12, que no dia 10 de setembro de 2019 foi lavrado auto de infração, pelo fato do autuado funcionar estabelecimento sem licença de Funcionamento Sanitário referente aos anos de 2017 e 2018, e por descumprir Notificação Sanitária nº 4932/17. A legislação é bastante clara quanto à obrigatoriedade da retirada do alvará para o exercício de tal atividade, sendo sua ausência punida nos termos do Código Sanitário Municipal.

Todas as comunicações foram realizadas no endereço da empresa, conforme os documentos nos autos. Ressalta-se o autuado não apresenta qualquer documento que foi baixado o cadastro da empresa junto aos órgãos responsáveis.

Além disso, entre a data da notificação até a autuação a empresa não havia protocolado os documentos necessários para a emissão do alvará sanitário, embora alegue que cumpriu todas as exigências.

Cabe destacar ainda, que o fato de pagar a taxa sanitária, por si só não dá direito ao estabelecimento de exercer sua atividade. O processo de licenciamento sanitário somente se efetiva quando todos os documentos são protocolados para o deferimento do alvará.

Portanto, o autuado exercia suas atividades de maneira irregular consoante as disposições do Código Sanitário Municipal, e por isto foi a autuação.

Sem mais, e por todo o exposto, a vigilância sanitária se manifesta pela total procedência do auto de infração, imputando à autuada a penalidade de multa no valor de 500 UFIRS, nos termos da Lei Municipal nº. 2.321/04.

Relato. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Todo estabelecimento que construir, instalar, fazer funcionar, produzir, fabricar, manipular, fracionar, comercializar, distribuir, armazenar, transportar, vender e entregar produtos e serviços de interesse à saúde humana deve solicitar a Licença Sanitária. Ela deve ser requerida na sede da Vigilância Sanitária local, obedecendo a critérios como a apresentação de documentos que comprovem a existência legal da empresa, pagamentos de algumas taxas, comprovação e responsabilidade técnica, etc.

A fiscalização fez prova nos autos da infração cometida pela autuada, que embora tivesse oportunidade de sanar suas irregularidades em tempo hábil, a mesma não se alertou.

Além disso, ficou comprovado que a fiscalização sanitária notificou a contribuinte, dando-lhe prazo mais que suficiente para regularizar sua situação perante a Vigilância Sanitária – 1 ano, como pode se comprovar através da notificação acostada aos autos. Mesmo assim, não tomou providências em regularizar a situação.

Os argumentos apresentados pela defesa não justificam a infração cometida pela autuada. A contribuinte alega que solicitou o pedido de alvará e junta a guia com os comprovantes de pagamentos. No entanto, a penalidade é por não possuir Alvará Sanitário, sendo o pagamento das taxas um dos requisitos para a retirada do documento.

Ainda, a própria fiscalização sanitária deixa claro que o autuado até o momento da autuação, não tinha feito o protocolo com os documentos necessários a obtenção do alvará sanitário.

Por isso, torna-se adequada a fundamentação jurídica que permitiu o lançamento do Auto de Infração contra a autuada, conforme dispõe os artigos 19, 21, §1º e 399, incisos I e XVII da Lei Municipal 1.612/95, in verbis:

Art.19. Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, as beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos as disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Licença para Funcionamento Sanitário (Alvará), expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21 – O controle sanitário do Município de Araguaína tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

§ 1º - Excetuando as habitações em geral, na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir Licença para Funcionamento Sanitário (Alvará), renovável anualmente junto ao Setor Competente de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 399 – São infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimento e outros produtos que interessem, a saúde pública, sem registrar, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariante as normas legais pertinentes;

Penalidade: Advertência, apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, acumulados e/ou multa;

XVII – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visado a aplicação da legislação pertinentes;

Penalidade: Advertência, apreensão dos produtos e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

Diante o exposto, tornou-se evidente e apropriado a apuração das infrações mencionadas, em concordância com o art. 156 e seguintes da Lei Complementar nº 058/17.

## III – CONCLUSÃO

Em conformidade com os dispositivos apresentados do Código de Vigilância Sanitária, Lei nº 1.612/95 e os insertos no Auto de Infração, Julgo Totalmente Procedente o lançamento efetuado no Auto de Infração nº 791/19, lavrado em face da Pessoa Jurídica Oliveira e Irmãos Com. De Alimentos Ltda – Santo Sabor, com CNPJ nº 10.449.214/0001-01, para nos termos do art. 396, I do citado diploma legal, c/c o art. 1º, I da Lei Municipal nº 2.321/2004 e art. 2º da Lei Federal 6.437/1977, Condená-la em pena Leve a recolher aos cofres do Município de Araguaína a multa correspondente a 500 UFIRS.

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, o autuado recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme art. 162 da Lei Complementar Municipal nº 058/17

Caso não haja apresentação de recurso e nem cumprimento da exigência no prazo supramencionado, referidas omissões confirmarão respaldo previsto no artigo 200, parágrafo único da Lei Municipal nº 058/17, para o lançamento do débito em Dívida Ativa, constituindo crédito não tributário líquido, certo e exigível, suficientes para encaminhar referida cobrança ao Cartório de Protesto, conforme dispõe o artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997 e o Decreto Municipal nº 302/2014, e caso necessite também será remetido para Execução Judicial, em concordância com os dispositivos elencados na Lei Federal nº 6.830/80.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

## MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA



Processo: SMF/216/20

Autuado (a): Eurysthenes Oliveira de Sousa

CNPJ / CPF: 27.245.169/0001-68

Endereço: Rua São Raimundo, nº 12, Araguaína Sul, Araguaína/TO.

Data do Julgamento: 02 de julho de 2020.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente a penalidade de Desenquadramento da Modalidade MEI no Processo nº 216/19, em face do Microempreendedor Individual Eurysthenes Oliveira de Sousa, CNPJ nº 27.245.169/0001-68 e Inscrição Municipal nº 20517, pelo não cumprimento dos requisitos necessários para se enquadrar nesta modalidade.

Os autos devem permanecer no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme artigo 270 da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

\*Autuado (a): Eurysthenes Oliveira de Sousa

\*Assinatura por extenso: \_\_\_\_\_

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_/\_\_\_\_.

OBS: \_\_\_\_\_

\*(A assinatura deverá ser por extenso da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário).

#### Julgamento

Processo nº: SMF/DFT/216/19.

Aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2020, às 09h05, o Diretor do Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria nº 091/2017, trouxe a julgamento os autos em epígrafe, referente ao Processo de Desenquadramento nº 216/19, sendo sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal de Araguaína/TO, e autuado o Microempreendedor Individual Eurysthenes Oliveira de Sousa, já qualificado nos autos.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

#### I – RELATÓRIO

No dia 02 de abril de 2018, foi emitida Ordem de Serviço nº 216/19 para verificar a situação e o enquadramento do Microempreendedor Individual Eurysthenes Oliveira de Sousa, e Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, que baseada no artigo 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, a fiscalização de tributos averiguou a regularidade do contribuinte, 1-2.

Entretanto, constatou irregularidade referente a atividade exercida pelo Microempreendedor Individual, resultando no Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, aplicando a penalidade de desenquadramento prevista em Lei Federal e Municipal.

O contribuinte será penalizado de acordo com os artigos 18-A, §§ 4º, inciso I e 17, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 257, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dos autos, para impugnar o Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, fl. 18.

Em seguida, a auditoria foi esmiuçada por meio de Vistoria dos órgãos necessários para a verificação de enquadramento no Regime - MEI, fls. 03-17, onde contém informações sobre o contribuinte notificado, na qual foram extraídos as informações constante no presente processo.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fl.19, afirmando que a atividade que escolheu foi com o auxílio da própria prefeitura e do Sebrae após ter especificado o trabalho que seria desenvolvido.

Em nenhum momento agiu de má-fé, tanto que na descrição dos serviços sempre foi especificado a atividade realizada. Desta forma, pode-se compreender que se o autuado infringiu a lei, foi por falta de informação. Se tivesse tido informações sobre o erro teria procurado adequar a empresa para seguir a legalidade.

Embora a auditora fiscal afirme que a atividade exercida pelo contribuinte não seja permitida ao MEI, nota-se que há um equívoco de interpretação e um flagrante desrespeito a legislação vigente, visto que o anexo XI dispõe de forma clara a permissão destas atividades.

Ao final pede que seja retirada a multa aplicada e assim, possa coloca-lá nos trâmites legais.

A Fiscalização de Tributos apresentou sua réplica, fls. 20-22, inicialmente citando os fundamentos legais e os fatos alegados pelo contribuinte.

Foi possível notar que a atividade prestada encontra-se em desacordo com a legislação que regulamenta o MEI. O que se confirma com o objeto descrito na emissão das notas fiscais, pois as tomadoras do serviço se utilizam de publicidade.

Segundo o que se verifica na documentação, assim como na descrição dos serviços constantes nas notas fiscais, onde a atividade ora desenvolvida por este se amolda no regime do art. 18, § 5º, inciso X da Lei Complementar nº 123/2006.

Por desatenção aos comandos normativos os infringiu, o que levou a sua notificação e tornou possível o desenquadramento. Portanto, a fiscalização solicita a procedência do Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI do contribuinte.

Relatado, decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante dos fatos e razões de direito explanados no Processo SMF/216/2019, cabe a este órgão julgador, analisar a legislação pertinente para que o Fisco Municipal cumpra dentro dos princípios administrativos (arts. 37 CF) o devido desenquadramento.

O artigo 115, §§ 3º e 4º e inciso II da Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece o desenquadramento obrigatório, observe-o:

Art. 115. O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses:

II - se for incluída no CNPJ atividade não constante do Anexo XI desta Resolução; ou

§ 4º - O desenquadramento de ofício dar-se-á quando, ressalvado o disposto no §4º do art. 101:

II – for constatado que o empresário não atendia as condições para ingresso no SimeI, previstas no art. 100, ou que ele tenha prestado declaração inverídica no momento da opção pelo SimeI, nos termos do § 2º do art. 102, hipótese em que os efeitos do desenquadramento retroagirão à data de ingresso no Regime.

Assim, o Município de Araguaína editou a Lei Complementar nº 058/17 que se encontra em vigor sobre o fato gerador e regulamenta esta penalidade, nestes termos:

Art. 257. O cadastro das empresas inscritas como Microempreendedor Individual – MEI junto ao município de Araguaína, será efetuado após a verificação do atendimento aos requisitos previstos na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 e da Resolução CGSIM n.º 16, de 17 de dezembro de 2009, sendo eles:

a) exercer somente as atividades constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94/2011;

Ao compulsar os autos do processo referente ao desenquadramento de Microempreendedor Individual, restou comprovado que a penalidade está sendo aplicada em virtude do descumprimento aos requisitos para ser caracterizado como MEI, descritos no artigo 18-A, § 4º, inciso I, e § 17, inciso II da Lei Complementar nº 123/06.

Art.18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 4º. Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa ao exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário a Secretária da Receita Federal do Brasil equivalerá a comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

II – inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

O contribuinte argumenta que pediu orientação do Sebrae juntamente com a Prefeitura de Araguaína para legalizar seus serviços e por isso emitia as notas fiscais com tal descrição. Considerando o argumento da contribuinte e verificando os autos do processo notou-se que a atividade de fato exercida diverge das atividades presentes em seu Cartão CNPJ, conforme se verifica por meio da descrição dos serviços realizadas nas notas fiscais constantes neste processo.

É necessário esclarecer a definição de marketing. É uma série de estratégias, técnicas e práticas que tem como principal objetivo agregar valor as marcas, produtos e serviços para um determinado público-alvo, sendo o foco do contribuinte o marketing digital, que envolve criar conteúdos digitais relevantes, e aumentar a visibilidade das páginas em mídias sociais.

Sendo assim, com esta definição e através das notas fiscais emitidas, restou comprovado que o contribuinte exercia atividade de cunho intelectual, pois realizava atualização de site, design, adaptação e implantação de website etc. Desta forma, os serviços prestados não se enquadram nos requisitos legais de Microempreendedores Individuais, sendo totalmente correto o desenquadramento.

Por todo o exposto, resta claro pelas documentações e relatórios acostados aos autos que o contribuinte não preenche os requisitos fundamentais para permanecer enquadrado como Microempreendedor Individual, sofrendo deste modo, a penalidade descrita em lei e apurada neste processo.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, Julgo Totalmente Procedente a penalidade de Desenquadramento da Modalidade MEI no Processo nº 216/19, em face do Microempreendedor Individual Eurysthenes Oliveira de Sousa, CNPJ nº 27.245.169/0001-68 e Inscrição Municipal nº 20517, pelo não cumprimento dos requisitos necessários para se enquadrar nesta modalidade.

Os autos devem permanecer no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo neste prazo a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme artigo 270 da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

### MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: SMF/563/18  
Autuado (a): Nathalia David Caldeira Cavalcante  
CNPJ / CPF: 27.204.570/0001-50  
Endereço: Rua Mandaraí, nº 509, Noroeste, Araguaína/TO.  
Data do Julgamento: 09 de julho de 2020.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente a penalidade de Desenquadramento da Modalidade MEI no Processo nº 563/18, em face do Microempreendedor Individual Nathalia David Caldeira Cavalcante, CNPJ nº 27.204.570/0001-50 e Inscrição Municipal nº 20557, pelo não cumprimento dos requisitos necessários para se enquadrar nesta modalidade.

Os autos devem permanecer no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme artigo 270 da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

\*Autuado (a): Nathalia David Caldeira Cavalcante

\*Assinatura por extenso: \_\_\_\_\_

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_/\_\_\_\_.

OBS: \_\_\_\_\_

\*(A assinatura deverá ser por extenso da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário).

Julgamento

Processo nº: SMF/DFT/563/18.

Aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2020, às 09h05, o Diretor do Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria nº 091/2017, trouxe a julgamento os autos em epígrafe, referente ao Processo de Desenquadramento nº 563/18, sendo sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal de Araguaína/TO, e autuado o Microempreendedor Individual Nathalia David Caldeira Cavalcante, já qualificado nos autos.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

### I – RELATÓRIO

No dia 24 de outubro de 2018, foi emitida Ordem de Serviço nº 563/18 para verificar a situação e o enquadramento do Microempreendedor Individual Nathalia David Caldeira Cavalcante, e Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, que baseada no artigo 115 da Resolução CGSN nº 140/2018, a fiscalização de tributos averiguou a regularidade do contribuinte, 1-2.

Entretanto, constatou irregularidade referente a atividade exercida pelo Microempreendedor Individual, resultando no Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, aplicando a penalidade de desenquadramento prevista em Lei Federal e Municipal.

O contribuinte será penalizado de acordo com os artigos 18-A, §§ 4º, inciso I e 17, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 257, alínea "a" da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dos autos, para impugnar o Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, fl. 25.

Em seguida, a auditoria foi esmiuçada por meio de Vistoria dos órgãos necessários para a verificação de enquadramento no Regime - MEI, fls. 03-18, onde contém informações sobre o contribuinte notificado, na qual foram extraídos as informações constante no presente processo.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.19-24, afirmando que a empresa não exerce as atividades especificadas nos cnaes descritos. Tais atividades se encontram no anexo de atividades permitidas ao MEI.

Verifica-se que o marketing é uma subclasse de atividades publicitárias. Assim, no cadastro do município o código é extraído da Lei Complementar nº 116/03, não possuindo na legislação atual a atividade de marketing direto. O serviço exercido é compreendido pelo direito tributário como publicidade, mas isto não é suficiente para que haja o desenquadramento da impugnante do MEI, visto que é uma das atividades permitidas.

Embora a auditora fiscal afirme que a atividade exercida pela contribuinte não seja permitida ao MEI, nota-se que há um equívoco de interpretação e um flagrante desrespeito a legislação vigente, visto que o anexo XI dispõe de forma clara a permissão destas atividades.

A autoridade fiscal compreende como serviço executado pela contribuinte como web designer, tornando clara a divergência entre a atividade de fato exercida pela contribuinte. O web designer é responsável por projetar e desenhar web sites, blogs, sistemas e aplicativos web. A atividade exercida pela impugnante difere totalmente da que se pode notar através das notas fiscais e pelo cnae.

Quando a contribuinte descreve gerenciamento de redes sociais, produção de conteúdo, a mesma esta exercendo a atividade descrita pelo cnae como marketing direto, não é justo e nem coerente que o auditor fiscal penalize o contribuinte alegando que o mesmo esta exercendo atividades que não se encontram na lista do MEI a partir de mera interpretação e presunção. Carecendo de provas contundentes, meras alegações não são suficientes para comprovar o que foi dito pela autoridade fiscal.

Requer a manutenção da empresa no MEI por não haver infringido nenhum dos dispositivos legais e que seja declarado a nulidade da atuação.

A Fiscalização de Tributos apresentou sua réplica, fls. 26-27, inicialmente citando os fundamentos legais e os fatos alegados pela contribuinte.

A contribuinte ao declarar o fato gerador nas notas fiscais emitidas, não restam dúvidas de que nenhuma delas se encaixam no cnae de marketing direto. Quanto ao cadastro, usar código diferente, cabe somente ao contribuinte exercer as atividades permitidas ao MEI e contidas no CNPJ, no mais a descrição do serviço é de responsabilidade do contribuinte.

O serviço exercido nas notas fiscais é de publicidade, que não é permitido ao MEI. O que ocorreu foi que a contribuinte se valeu de um cnae permitido ao MEI para desenvolver outra atividade não permitida.

Ainda falseia a verdade em afirmar que foi juntado ao processo pela fiscal a busca no site IBGE do código que trata de Web designer.

A fiscalização solicita a procedência o Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Relatado, decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante dos fatos e razões de direito explanados no Processo SMF/563/2018, cabe a este órgão julgador, analisar a legislação pertinente para que o Fisco Municipal cumpra dentro dos princípios administrativos (arts. 37 CF) o devido desenquadramento.

O artigo 115, §§ 3º e 4º e inciso II da Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece o desenquadramento obrigatório, observe-o:

Art. 115. O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício pela autoridade administrativa ou mediante comunicação do contribuinte.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à RFB equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da condição de MEI, nas seguintes hipóteses:

II - se for incluída no CNPJ atividade não constante do Anexo XI desta Resolução; ou

§ 4º - O desenquadramento de ofício dar-se-á quando, ressalvado o disposto no §4º do art. 101:

II – for constatado que o empresário não atendia as condições para ingresso no SimeI, previstas no art. 100, ou que ele tenha prestado declaração inverídica no momento da opção pelo SimeI, nos termos do § 2º do art. 102, hipótese em que os efeitos do desenquadramento retroagirão à data de ingresso no Regime.

Assim, o Município de Araguaína editou a Lei Complementar nº 058/17 que se encontra em vigor sobre o fato gerador e regulamenta esta penalidade, nestes termos:

Art. 257. O cadastro das empresas inscritas como Microempreendedor Individual – MEI junto ao município de Araguaína, será efetuado após a verificação do atendimento aos requisitos previstos na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 e da Resolução CGSIM n.º 16, de 17 de dezembro de 2009, sendo eles:

a)exercer somente as atividades constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94/2011;

Ao compulsar os autos do processo referente ao desenquadramento de Microempreendedor Individual, restou comprovado que a penalidade está sendo aplicada em virtude do descumprimento aos requisitos para ser caracterizado como MEI, descritos no artigo 18-A, § 4º, inciso I, e § 17, inciso II da Lei Complementar nº 123/06.

Art.18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 4º. Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa ao exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN;

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário a Secretária da Receita Federal do Brasil equivalerá a comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

II – inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

A contribuinte argumenta que presta os serviços descritos nos cnaes do cartão CNPJ e por isso, não deve ser desenquadrada. Considerando o argumento da contribuinte e verificando os autos do processo notou-se que a atividade de fato exercida diverge das atividades presentes em seu Cartão CNPJ, conforme se verifica por meio da descrição dos serviços realizados nas notas fiscais constantes neste processo.

É necessário esclarecer a definição da atividade de marketing. Este é formado por uma série de estratégias, técnicas e práticas que tem como principal objetivo agregar valor as marcas, produtos e serviços para um determinado público-alvo, sendo o foco da contribuinte o marketing

digital, que envolve otimizar web sites, criar conteúdos digitais relevantes e aumentar a visibilidade das páginas em mídias sociais.

Assim com esta definição e através das notas fiscais emitidas foi possível detectar que a contribuinte exercia atividade de cunho intelectual, pois realizava atualização de site, design, adaptação e implantação de website etc. Desta forma, os serviços prestados não se enquadram nos requisitos legais de Microempreendedores Individuais, sendo totalmente correto o desenquadramento.

Por todo o exposto, resta claro pelas documentações e relatórios acostados aos autos que a contribuinte não preenche os requisitos fundamentais para o enquadramento como Microempreendedor Individual, sofrendo deste modo, a penalidade descrita em lei e apurada neste processo.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, Julgo Totalmente Procedente a penalidade de Desenquadramento da Modalidade MEI no Processo nº 563/18, em face do Microempreendedor Individual Nathalia David Caldeira Cavalcante, CNPJ nº 27.204.570/0001-50 e Inscrição Municipal nº 20557, pelo não cumprimento dos requisitos necessários para se enquadrar nesta modalidade.

Os autos devem permanecer no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo neste prazo a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes, conforme artigo 270 da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti  
Diretor do Contencioso Fiscal  
Portaria nº 091/2017

PAUTO DE INFRAÇÃO Nº 331/2020			
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN/Próprio			
RAZÃO SOCIAL	JOÃO CARLOS DINIZ ARRAES		
NOME FANTASIA	CONSULTÓRIO MÉDICO		
ENDEREÇO	AV. TOCANTINS, CONSULTÓRIO 04, Nº 780 - CENTRO		
CEP	77.803.120	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
CPF	935.636.204-15	INSC.MUNICIPAL	19686

RELATO FISCAL	
Através de Fiscalização e Auditoria Fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda constatou que o sujeito passivo da obrigação tributária acima informada, deixou de recolher o Crédito Tributário referente ao IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN/PRÓPRIO, no período de 01/06/2016 A 31.12.2016 E 01.01.2018 A 31/12/2018, conforme mapa descritivo em anexo que faz parte integrante deste Auto de Infração.	
❖ <b>Q. Fato Gerador:</b> Da obrigação Tributária foram os <b>Serviços de medicina e biomedicina</b> , conforme <b>Item 4 e Subitem 4.01</b> da Lista de Serviço do Artigo 265 da Lei Complementar 017/2013, tipificado nos artigos 262, 264, 266 da mesma Lei, combinados com os Art. 277 da Lei Complementar 058/2017 e art. 276, 278 da mesma Lei.	
❖ <b>A Base de Cálculo:</b> Foi apurado conforme art. 276, 278 e 282 da LC 017/2013, combinado com art. 288, 291 e 297 da LC 058/2017 que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN por estimativa, e ainda nos seguintes atos:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ Instrução Normativa GABSF nº 001/2016 de 04.01.2016, Tabela I - Para 2016</li> <li>➢ Lei Complementar nº 058 de 30.12.2017, anexo II - Para 2018</li> </ul>	
❖ <b>A Alíquota:</b> 3% (três por cento) para respectivos períodos, conforme art. 280 da LC 017/2013 e art. 290 da LC 058/2017.	

DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA E PENALIDADE APLICADA	
❖ <b>Infração:</b> O contribuinte infringiu os Artigos 57 e 58 da Lei Complementar Municipal 17/2013 e art. 58 e 59 da Lei Complementar 058/2017.	
❖ <b>Penalidades:</b> Os Créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização. E ainda, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 3% (Um por cento) ao mês. Conforme Artigos 111 e 113 da Lei Complementar nº 17/2013 e art. 110 e 112 da Lei Complementar 058/2017.	

Descrição da Penalidade	Espécie	Crédito Tributário
Multa aplicada, sobre o crédito corrigido, conforme no Artigo 114, Inciso I ao VII, combinado com o § 1º, da LC nº 017/2013 e art. 114, inciso I ao VII da LC 058/2017, e ainda, nos termos dos vencimentos estipulados pelo Calendário Fiscal do município.	ISSQN	3.375,65
	Correção Monetária	300,82
	Juros de Mora	1.112,01
	Multa	1.373,82
<b>TOTAL</b>		<b>6.162,30</b>

INTIMAÇÃO	
NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:	
A) - Pagar o Crédito Tributário; B) - Parcelar o Crédito Tributário; C) - Impugnar o Lançamento	
O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do <b>Termo de Revelia</b> , sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, Parágrafo Único do Artigo 200 da Lei Complementar nº 058/2017.	

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: OSMAR FEITOSA DA MOTA	LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS
MATRÍCULA: 3559-9	DATA: 18/08/2020
ASSINATURA:	HORA: 15:36

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	Data:
CPF:	
Assinatura e Carimbo:	

A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade. Auto extraído em 3 vias

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL	JOÃO CARLOS DINIZ ARRAES		
ENDEREÇO	AV. TOCANTINS CONSULTÓRIO 04, Nº 780 - CENTRO		
CEP	77.803.120	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA-TO
CNPJ/CPF	935.636.204-15	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	19.686
RELATO FISCAL			
No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal e Federal.			
O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:			
<ul style="list-style-type: none"> <li>❖ A Ordem de Serviços - OS de Nº 089/2020 de 10/03/2020;</li> <li>❖ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de Nº 91/2020 de 11/03/2020.</li> </ul>			

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 01/06/2016 a 29/02/2020, resultando na lavratura do auto abaixo, especificado, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

O valor apurado e lavrado em Auto de Infrações é:

❖ **Auto de Infração nº 331/2020 - (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza/Autônomo)** no valor de **R\$ 6.162,30** (Seis Mil, Cento e Sessenta e Dois Reais e Trinta Centavos);

Portanto, de acordo com a Capitulo Legal acima descrita foi gerado um **Crédito Tributário** do Contribuinte: **JOÃO CARLOS DINIZ ARRAES**, no valor total de **R\$ 6.162,30** (Seis Mil, Cento e Sessenta e Dois Reais e Trinta Centavos);

Todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, **não impede** que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 01/06/2016 a 29/02/2020 que, observado o Princípio da Caducidade e da Tributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinado pelo(s) autuante(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE		MATRÍCULA
AUTORIDADE FISCAL	OSMAR FEITOSA DA MOTA	3559-9
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
		DATA: 18/08/2020
RECIBO		
NOME:		DATA
CPF:		

## SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 039/2020

PROCESSO N. 2020008012

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura

CONTRATADA: EDGAR JUNIOR DOS SANTOS.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de contêineres, visando atender às necessidades de armazenamento de materiais elétricos da Secretaria Municipal de Infraestrutura

VALOR ESTIMADO DE R\$: 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais)

DATA DA ASSINATURA: 22 de setembro de 2020.

VIGÊNCIA: 03 (Três) meses contados a partir da data de assinatura do contrato.

DOTAÇÃO: Funcional Programática: 15.452.2011.2340, Ficha: 20200482, Fonte de recurso: 0123, Elemento de Despesa: 33.90.39.14, SIGNATÁRIO: Secretário Municipal de Infraestrutura

Araguaína – Estado do Tocantins, 22 de setembro de 2020.

Publique-se.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Portaria n.º 002/2017

PORTARIA Nº 179 DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município,

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores: Francivaldo Lopes de Oliveira, portaria nº 251/2017, matrícula nº. 8199000 e Kleber Henrique Alves Coelho, matrícula nº 18963 para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de titular e suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado Contrato, para atender às necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2020005752:

Nº do Contrato

Empresa Contratada

CONTRATO Nº 039/2020	EDGAR JUNIOR DOS SANTOS.
----------------------	--------------------------

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de contêineres, visando atender às necessidades de armazenamento de materiais elétricos da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II - Anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem

como informar por escrito a Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III - determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI - Justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Designar o servidor Francivaldo Lopes de Oliveira, portaria nº 251/2017, matrícula nº. 8199000 para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento da prestação de serviço do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
PORTARIA 002/2017

## SECRETARIA DA SAÚDE

ATA DE VISITA TÉCNICA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2020

OBJETO: contratação de forma complementar de pessoa jurídica de direito privado, através de inexigibilidade de licitação por meio do sistema de credenciamento, para prestação de serviços na área da saúde, na realização de Consultas de avaliação pré e pós cirurgias, Exames e Procedimentos Cirúrgicos de Oftalmologia no que se refere a catarata, visando o atendimento aos usuários do SUS, em manutenção dos serviços do Fundo Municipal de Saúde, conforme descrição, especificação e quantidades constantes no Termo de Referência (anexo II) do Edital 001/2020

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2020 (dois mil e vinte), a partir das 15hs00min (quinze horas) reuniram-se os membros da Comissão Especial de Credenciamento contratação de forma complementar de pessoa jurídica de direito privado, através de inexigibilidade de licitação por meio do sistema de credenciamento, para prestação de serviços na área da saúde, na realização de Consultas de avaliação pré e pós cirurgias, Exames e Procedimentos Cirúrgicos de Oftalmologia no que se refere a catarata, visando o atendimento aos usuários do SUS, em manutenção dos serviços do Fundo Municipal de Saúde, conforme descrição, especificação e quantidades constantes no Termo de Referência (anexo II) do Edital 001/2020

Composta pelos servidores João Augusto de Sousa Lima, Aurélia Vêncio Melgaço Muniz e Gisliane Oliveira Martins sob presidência do primeiro, com a finalidade de realizar vistoria técnica nas instalações das proponentes Hospital de Olhos do Tocantins Ltda e Yano & Perfeito Ltda – ME. A visita técnica teve por objetivo averiguar e fiscalizar as instalações, os equipamentos e o pessoal técnico responsável pela

execução dos serviços, ora credenciados. Ficou constatado pela Equipe Técnica da Comissão que os documentos, declarações, instalações físicas e equipe técnica atendem as exigências deste Edital e obedecem aos ditames do Ministério da Saúde e as determinações da Secretaria Municipal de Saúde. A Comissão averiguou que as empresas Hospital de Olhos do Tocantins Ltda e Yano & Perfeito Ltda – ME) encontram-se APTAS ao Credenciamento, por cumprir todas as exigências contidas no edital frente ao objeto descrito ao credenciamento. Para o período de vigência do contrato o quantitativo de Consultas de avaliação pré e pós cirurgias, Exames e Procedimentos Cirúrgicos de Oftalmologia no que se refere a catarata, visando o atendimento aos usuários serão divididos proporcionalmente pelo número de empresas credenciadas, em conformidade com a descrição dos serviços de : Cirurgia Oftalmológica de Catarata por olho, com: Consulta de Avaliação Pré e Pós; Anestesia Oftalmológica; Exames Necessários para a realização da Cirurgia Oftalmológica (Retinografia Fluorescente Binocular, Biometria Ultrassônica, Mapeamento de Retina, Topografia Computadorizada de Córnea, Paquimetria Ultrassônica); Facioemulsificação com Implante Lente Intra-Ocular Dobravel.

A finalidade da presente contratação é o atendimento da demanda reprimida de cirurgias oftalmológica de catarata aos pacientes da população dos municípios, conforme Projeto Tocantins Catarata Zero com a relação de Municípios com as cotas: Aragominas (21), Araguaína (602), Araganã (19), Babaçulândia ( 37), Barra do Ouro (16), Campos Lindos (33), Carmolândia (08), Filadélfia (31), Goiatins (44), Muricilândia (12), Nova Olinda (41), Pau D'arco (17), Piraquê (11), Santa Fé do Araguaia (26), Wanderlândia (41) e Xambioá (41).

Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 16h40min, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Especial de Avaliação de Credenciamento e, encaminhada para à Superintendência de Licitações e Compras para análise e parecer e, finalmente, publicada no site oficial do município ([www.araguaina.to.gov.br](http://www.araguaina.to.gov.br)) para fins de publicidade.

João Augusto de Sousa Lima \_\_\_\_\_  
Aurélia Vêncio Melgaço Muniz \_\_\_\_\_  
Gisliane Oliveira Martins \_\_\_\_\_

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de engenharia nº 003/2020  
Processo nº 2019009306  
Contratante: Secretaria Municipal de Saúde  
Contratada: AP EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Objeto: Prorrogação do prazo de execução da obra de Conclusão da Ampliação da Unidade Básica de Saúde Pontes, por mais 90 (noventa) dias.  
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS  
Data da Assinatura: 23/09/2020

Signatário: Secretária Municipal de Saúde

Publique-se

ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE ABADIA  
Secretária Municipal de Saúde  
Portaria nº 057/2020

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia nº 011/2020  
Processo nº 2019008406  
Contratante: Secretaria Municipal de Saúde  
Contratado: AP EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por mais 30 dias e acréscimo de valor, do contrato da obra de Conclusão da Ampliação da Unidade Básica de Saúde Bom Viver.  
Modalidade: Tomada de Preços  
Valor do aditivo: R\$ 105.610,71 (cento e cinco mil seiscentos e dez reais e setenta e um centavos)  
Data da Assinatura: 15/09/2020  
Vigência: 27/09/2020 a 26/10/2020  
Dotação Orçamentária:

AÇÃO: Construção, reforma e/ou ampliação de Unidade Básica de Saúde			
Funcional Programática	10.301.2060.1375	Elemento de Despesa:	4.4.90.51
Recurso:	Fonte:	Ficha:	
Federal	0498	20200059	
Tesouro	001000040	20201263	
Cessão Onerosa Petróleo	010190000	20201780	
Federal	040090000	20201901	

Signatário: Secretária Municipal da Saúde

Araguaína/TO, 15 de setembro de 2020

Publique-se

ANA PAULA DOS S. ANDRADE ABADIA  
Secretária Municipal de Saúde  
Portaria nº 057/2020

**ASTT**

PORTARIA/ASTT Nº 41, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA - ASTT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017 e Lei Municipal nº 3.042, de 27 de março de 2017.

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO nº 03, de 20 de setembro de 2017, com intuito de propiciar maior efetividade nas ações de fiscalização realizadas pelo Controle Interno.

**R E S O L V E:**

Art.1º - Designar o servidor PAULO TELES DOS SANTOS, matrícula nº 31287, ocupante do cargo de diretor administrativo e financeiro, para alimentar os dados do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SICAP – LCO, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art.2º - O servidor designado é responsável pela alimentação dos dados da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT, por meio eletrônico, com assinatura digital, conforme disposto na Instrução Normativa TCE/TO.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fabio Fiorotto Astolfi  
Presidente da ASTT  
Portaria nº 012/2017

PORTARIA/ASTT Nº 42, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA - ASTT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017 e Lei Municipal nº 3.042, de 27 de março de 2017.

CONSIDERANDO a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO nº 03, de 20 de setembro de 2017, com intuito de propiciar maior efetividade nas ações de fiscalização realizadas pelo Controle Interno.

**R E S O L V E:**

Art.1º - Designar o servidor ROBERVAN ALBUQUERQUE

DE OLIVEIRA, matrícula nº 37099, ocupante do cargo de técnico administrativo, para alimentar os dados do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SICAP – LCO, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art.2º - O servidor designado é responsável pela alimentação dos dados da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT, por meio eletrônico, com assinatura digital, conforme disposto na Instrução Normativa TCE/TO.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fabio Fiorotto Astolfi  
Presidente da ASTT  
Portaria nº 012/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Portaria nº 144/2020

Araguaína/TO, 22 de setembro de 2020.

“Dispõe sobre Concessão de Férias e Conversão em Abono Pecuniário a servidores públicos efetivos e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o Artigo 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína e na Lei Municipal nº 1.323/93, de 20.09.1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Araguaína, e;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Férias dos servidores efetivos Louriuva Alves Lacerda, Técnica Legislativa, matrícula nº 1010902, lotada junto a Secretaria referente ao período aquisitivo de 01/09/2019 a 01/09/2020 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 30 de outubro de 2020, 30 (trinta) dias, Renan Moura dos Santos, Vigilante, matrícula nº 1012102, lotada junto ao Serviço de Vigilância referente ao período aquisitivo de 01/09/2019 a 01/09/2020 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 30 de outubro de 2020, 30 (trinta) dias, Welisney Teixeira da Costa, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1065855, lotado junto a Secretaria referente ao período aquisitivo de 30/06/2019 a 30/06/2020 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 20 de outubro de 2020, 20 (vinte) dias, bem como, da conversão em Abono Pecuniário de 10 (dez) dias tendo em vista o mesmo é responsável pela operacionalização do painel eletrônico para realização das Sessões Ordinárias, entre outras deste Poder Legislativo de Araguaína e Yandra Karoliny Leite Formiga, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1065941, lotada junto ao Protocolo Geral referente ao período aquisitivo de 23/11/2018 a 23/11/2019 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 30 de outubro de 2020, 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO o planejamento anual de Concessão de Férias de servidores efetivos e comissionados deste Poder Legislativo.

**R E S O L V E:**

Art. 1º CONCEDER FÉRIAS aos servidores efetivos LOURIUVA ALVES LACERDA, Técnica Legislativa, matrícula nº 1010902, lotada junto a Secretaria referente ao período aquisitivo de 01/09/2019 a 01/09/2020 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 30 de outubro de 2020, 30 (trinta) dias, RENAN MOURA DOS SANTOS, Vigilante, matrícula nº 1012102, lotado junto ao Serviço de Vigilância referente ao período aquisitivo de 01/09/2019 a 01/09/2020 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 30 de outubro de 2020, 30 (trinta) dias, WELISNEY TEIXEIRA DA COSTA, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1065855, lotado junto a Secretaria referente ao período aquisitivo de 30/06/2019 a 30/06/2020 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 20 de outubro de 2020, 20 (vinte) dias e YANDRA KAROLINY LEITE FORMIGA, Auxiliar

Administrativo, matrícula nº 1065941, lotada junto ao Protocolo Geral referente ao período aquisitivo de 23/11/2018 a 23/11/2019 a partir do dia 1º de outubro de 2020 a 30 de outubro de 2020, 30 (trinta) dias;

Art. 2º Determinar a Coordenação de Recursos Humanos que seja adicionado 1/3 de Férias constitucionais na Folha de Pagamento dos servidores mencionados no art. 1º, bem como, converter em Abono Pecuniário o período de 10 (dez) dias do servidor efetivo Welisney Teixeira da Costa constante no artigo 1º desta portaria tendo em vista que o mesmo é responsável pela operacionalização do painel eletrônico para realização das Sessões Ordinárias, entre outras deste Poder Legislativo de Araguaína.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2020.

Aldair da Costa Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

#### AVISO DE RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital de Licitação Pregão Presencial nº 001/2020 - SRP  
Processo Administrativo nº 226/2020

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO, por intermédio do PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, consoante atribuições previstas na legislação vigente, vem informar aos interessados acerca do recebimento do Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2020 - SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de auxílio alimentação, através de "CARTÃO DE ALIMENTAÇÃO", destinado aos

servidores ativos da Câmara Municipal de Araguaína/TO para aquisição de gêneros alimentícios, pelo período de 03 (três) meses, iniciando no mês de outubro e finalizando no mês de dezembro de 2020, interposto pela empresa CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – ME, consoante disposto no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, e foi dado provimento o pedido da impugnação para adequação ao Edital de Licitação em comento. Portanto, fica suspensa a Sessão Pública do Pregão Presencial nº 001/2020 agendada para o dia 28 de setembro de 2020, segunda-feira, às 08h30min.

Araguaína/TO, 23 de setembro de 2020.

Wesley Rafael Oliveira Moreira  
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Araguaína/TO

## PUBLICAÇÃO PARTICULAR

#### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

L. LAZZAROTTI REIS EIRELI, cadastrado no CNPJ: 07.814.258/0001-70, com o nome fantasia de BICHOMANIA, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação - LO, para o grupo SERVIÇOS, sendo a atividade principal Clínica Veterinária e Petshop, no seguinte endereço, Rua 1º de janeiro, Centro, Araguaína-TO. O empreendimento se enquadra na Resolução Coema nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.